



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133652-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO DI PIERRO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.819

Apelação cível nº 1133652-53.2024.8.26.0100 – 16ª Vara Cível do Foro Central
Cível – Comarca de São Paulo

Apelante: Sergio Di Pierro

Apelado: Banco Bmg S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27, C. STJ). Situação excepcional caracterizada. Elementos probatórios que evidenciam a manifesta abusividade dos juros pactuados, em virtude da desvantagem exagerada imposta ao consumidor, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Revisão do contrato para adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (Súmula n. 530, C. STJ). Restituição em dobro de eventuais valores pagos a maior. Recurso provido para julgar procedente a pretensão autoral.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 189/208, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, observado o disposto no art.98, § 3º do CPC, diante da gratuidade concedida à parte autora.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 211/219 que: a) os juros remuneratórios aplicados são abusivos, sendo o caso de sua substituição pela taxa média divulgada pelo Banco Central; e b) faz jus à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 227/229, alegando que foi violado o princípio da dialeticidade recursal e defendendo a rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a

mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, verifica-se que, embora discriminadas no contrato de empréstimo todas as condições (fls. 109/118), revela-se abusiva a taxa de juros remuneratórios (14,99% a.m.; 446,97% a.a.), na medida em que destoa significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Segundo consulta formulada ao sítio eletrônico do Banco Central, a taxa média de mercado para operações similares, apurada para o período da contratação (maio/2024 – fl. 118), era de 5,75% ao mês e de 95,58% ao ano(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

Embora a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configure por si só abusividade, a taxa de juros anual estipulada em contrato ultrapassa consideravelmente o parâmetro do Banco Central, sendo diversas vezes superior à taxa média de mercado divulgada, prescindindo de perícia para se constatar a cabal abusividade, independentemente das condições dessa operação em específico, especialmente ante a ausência de concreta comprovação de risco excessivo da operação, sendo ônus do réu tal demonstração. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. A r. sentença recorrida apresentou fundamento próprio e adequado. Preliminar de nulidade afastada. 2. Os documentos juntados aos autos são

suficientes para o julgamento de mérito. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. Taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade, "in casu", configurada. Necessidade de readequação do contrato com aplicação da taxa média de juros de mercado da data da pactuação. 4. Restituição simples dos valores cobrados. 5. Dano moral não configurado. 6. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1129610-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Portanto, nesta ação, resta caracterizada a referida situação excepcional capaz de autorizar a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados, uma vez que se trata de relação de consumo e a abusividade das práticas adotadas pelo réu é manifesta, diante da vulnerabilidade do consumidor idoso e da exorbitante taxa de juros praticada, que não é meramente superior à taxa média de mercado, de modo a compensar o alegado maior risco de crédito, mas a extrapola de forma substancial as taxas praticadas pelo mercado, colocando o consumidor em evidente situação de desvantagem exagerada.

Desse modo, considerada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada pelo requerido, de rigor, a redução da taxa de juros contratuais para o patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

Em consequência da abusividade da taxa de juros remuneratórios, reconhece-se a obrigação do recorrido de restituição em dobro dos valores descontados, todos efetivados após julho/2024 (fl. 106), considerando a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021) e que restou violada a boa-fé objetiva.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando a ação procedente, para: (i) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratuais e obrigar o réu à revisão do contrato, para substituí-los pela taxa de juros média do mercado, apurada pelo Banco Central, à

época da contratação; e (ii) caso os valores pagos pelo autor superem o saldo devedor após a revisão do contrato, condenar o réu à restituição em dobro da quantia descontada em excesso, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, ambos observando a aplicação da Selic até 29/08/2024 (REsp 1.795.982-SP) e as disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência (30/08/2024).

Em consequência, inverte os ônus de sucumbência imputando-os unicamente ao réu, que também deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA